



Número: 0750718-66.2025.8.07.0016

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Órgão julgador: Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF

Endereço: SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906

Última distribuição : 27/05/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Autofalência

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes | Advogados |
|---|---|
| "MASSA FALIDA DE" HF PERSONAL TRAINNER STUDIO 100DF LTDA - ME (AUTOR) | |
| | (REPRESENTANTE LEGAL) ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) |
| "MASSA FALIDA DE" HF PERSONAL TRAINNER STUDIO 100DF LTDA - ME (REU) | |
| | ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) (REPRESENTANTE LEGAL) |

| Outros participantes | |
|--|--|
| JUCIS - JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI) | |
| ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL) | |
| | ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) |
| PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO) | |
| PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO) | |
| HF PERSONAL TRAINNER STUDIO 100DF LTDA - ME (INTERESSADO) | |
| | ANA PAULA ARAUJO MESQUITA (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|---|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 247938163 | 28/08/2025 16:01 | Relatório Inicial da Falência | Petição |

| | | | |
|-----------|---------------------|---|--------------------------|
| 247938186 | 28/08/2025 16:01 | <u>Auto de Arrecadação de Bens Móveis</u> | Documento de Comprovação |
| 247938187 | 28/08/2025 16:01 | <u>Auto de Avaliação de Bens Móveis</u> | Documento de Comprovação |
| 247938188 | 28/08/2025 16:01 | <u>Minuta de Edital art. 99</u> | Documento de Comprovação |
| 247938189 | 28/08/2025 16:01 | <u>Email enviando edital para serventia</u> | Documento de Comprovação |

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO
DISTRITO FEDERAL**

Falência n.º 0750718-66.2025.8.07.0016

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“**Administradora Judicial**”), nomeada na **Autofalência** da empresa **SAÚDE COM MOVIMENTO LTDA. UNIPESSOAL** (“**Saúde com Movimento**” ou “**Falida**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**, requerendo a sua juntada nos autos.

I. BREVE RELATO ACERCA DO PROCESSO

1. Trata-se de pedido de autofalência apresentado pela empresa Saúde Com Movimento Ltda., distribuído em 27.05.2025, por meio do qual a Requerente aduziu que atuava no ramo de saúde e bem-estar, prestando serviços de condicionamento físico, fisioterapia, psicologia e nutrição. Contudo, em decorrência da pandemia mundial ocasionada pelo vírus da Covid-19, suas atividades foram suspensas, resultando na perda integral de sua carteira de clientes.
2. Sustentou, ainda, que após a reabertura da sede não conseguiu retomar o volume de receitas anteriormente obtido e que, entre os anos de 2022 e 2023, a empresa sobreviveu apenas pela insistência de seu único sócio, mediante sucessivos empréstimos, utilização de cheque especial e renegociações de dívidas, circunstâncias que culminaram no encerramento definitivo de suas atividades em 31.01.2024.

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | **Telefone:** (11) 3230 6822

MF



3. Em 28.05.2025, após análise inicial do pedido e da documentação apresentada, este D. Juízo proferiu r. decisão determinando a juntada dos documentos faltantes (*Id. 237461318*). Em atendimento, a Requerente protocolizou manifestação em 18.06.2025, instruindo os autos com documentos complementares (*Id. 239930907*).

4. Na sequência, em 22.07.2025, foi proferida sentença decretando a falência da empresa Saúde Com Movimento Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.218.482/0001-19 (Id. 243486341), sendo nomeada como Administradora Judicial a empresa ACFB Administração Judicial Ltda.

5. Esta é a síntese do processado até o momento.

II. INFORMAÇÕES RELEVANTES ACERCA DA FALIDA

6. Através de pesquisas administrativas realizadas pela Administradora Judicial, foi possível apurar informações relevantes a respeito da Falida, quais sejam:

- OBJETO SOCIAL:

Receita Federal (Id. 237362507): Atividade Principal: 93.13-1/00 - Atividades de condicionamento físico.

JUCIS-DF (Id. 239930932): Atividades de condicionamento físico.

| DATA DA CONSTITUIÇÃO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES (vide Id. 239930932) | | |
|--|-----------------------|----------------|
| Data da Constituição | Início das Atividades | Capital Social |
| 22.02.2016 | 12.02.2016 | R\$ 60.000,00 |

| QUADRO SOCIETÁRIO (vide Id. 239930932) | | |
|---|------------------------------|----------------------------|
| Sócio | Percentual do Capital Social | Montante do Capital Social |
| Leonardo Augusto da Silva (CPF: 725.295.391-20) | 100% | R\$ 60.000,00 |
| Total | 100% | R\$ 60.000,00 |

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | **Telefone:** (11) 3230 6822

MF



- **ADMINISTRAÇÃO:** A administração da sociedade era exercida pelo sócio Leonardo Augusto da Silva (**vide Id. 239930932**).

7. Entende-se serem estas as informações essenciais acerca da Falida, a serem transmitidas a este D. Juízo nesta fase inicial dos trabalhos.

III. DA DILIGÊNCIA DE CONSTATAÇÃO REALIZADA NA SEDE DA FALIDA

8. Conforme relatado na peça inicial, a empresa informou a impossibilidade de continuidade das atividades empresariais em razão da irreversível crise econômico-financeira causada pela pandemia da Covid-19, aliada aos custos fixos com aluguéis, tributos, equipamentos e encargos trabalhistas.

9. Nesse contexto, a Administradora Judicial, visando dar cumprimento às diligências iniciais necessárias à arrecadação dos bens da empresa, indicados na relação juntada aos autos (**Id. 239930911**), nos termos da r. sentença, manteve contato, em 05.08.2025, com a advogada da Falida, Dra. Ana Paula A. Mesquita, a fim de obter informações complementares sobre a localização dos bens, uma vez que nem na inicial nem na referida relação constou indicação precisa de onde se encontravam depositados. Na ocasião, foi informado que os móveis da empresa se encontravam na residência do sócio Sr. Leonardo Augusto da Silva, endereço que consta como sede fiscal da empresa nos autos.

10. Assim, em cumprimento às incumbências que lhe foram conferidas, em 25.06.2025, a Administradora Judicial compareceu ao endereço do sócio da Falida, para proceder à arrecadação dos bens da Massa Falida.

11. A diligência foi acompanhada pela patrona da Falida, Dra. Ana Paula A. Mesquita, e pelo sócio Leonardo Augusto da Silva.

12. Na oportunidade, os poucos bens declarados como de propriedade da Falida foram arrecadados, conforme se depreende do Auto de Arrecadação lavrado (**doc. 01**) e das fotografias extraídas pela equipe da Administradora Judicial no ato da diligência.

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | **Telefone:** (11) 3230 6822

MF





www.acfb.com.br
E-mail: contato@acfb.com.br | **Telefone:** (11) 3230 6822
MF





www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | Telefone: (11) 3230 6822

MF





13. Diante do exposto, a Expert científica este D. Juízo acerca da diligência de constatação e arrecadação realizada, bem como requer: *(i)* a juntada do inclusivo Auto de Arrecadação (**doc. 01**); e *(ii)* a juntada do competente Laudo de Avaliação (**doc. 02**), nos termos do art. 110, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | Telefone: (11) 3230 6822

MF



IV. ENDEREÇO ELETRÔNICO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

14. Em cumprimento ao quanto determinado por este D. Juízo, a Administradora Judicial informa que possui *website* institucional (www.acfb.com.br) e que os pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, em âmbito administrativo, deverão ser encaminhados diretamente à Administradora Judicial por meio do correio eletrônico contato@acfb.com.br

V. DA NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA FALIDA E DO EDITAL PREVISTO NO § 1º DO ART. 99 DA LEI 11.101/2005

15. Em prosseguimento, a Administradora Judicial ressalta que, conforme consignado na r. sentença de quebra, para viabilizar o regular prosseguimento da presente falência e a publicação do edital de convocação de credores — com início da fase de verificação de créditos e do prazo para apresentação de habilitações —, determinou-se a intimação do representante legal da Falida para: *(i)* depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, nos termos do art. 99, III, da LRF; e *(ii)* prestar as primeiras declarações diretamente à Administradora Judicial, nos moldes do art. 104 da LRF, sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 104, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

16. Ficou ainda consignado que, havendo advogado constituído nos autos, a intimação seria realizada com a publicação da sentença.

17. Todavia, embora devidamente intimada em 29.07.2025 (*Id. 244337868*), a Falida permaneceu silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido, motivo pelo qual a Administradora Judicial requer a reiteração da intimação da Falida, sob pena de responsabilização nos termos do art. 104, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

18. Sem prejuízo, considerando o silêncio da Falida e a determinação expressa constante da r. sentença de quebra no sentido de que, em caso de inércia, fosse considerada a relação de credores apresentada no Id. 239930912, a *Expert* pugna pela publicação do edital previsto no art. 99, §1º, da LRF, cujo modelo ora se anexa (**doc. 03**), tendo sido a respectiva minuta em arquivo Word

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | **Telefone:** (11) 3230 6822

MF



encaminhada previamente à Z. Serventia para publicação (**doc. 04**), observada a gratuidade judiciária deferida à Massa Falida.

VI. DOS REQUERIMENTOS PARA REGULAR PROSEGUIMENTO

18. Diante de todo o exposto e visando assegurar o regular prosseguimento da marcha processual falimentar, a Administradora Judicial requer:

- a) **cientifica** esse D. Juízo acerca da diligência de constatação e arrecadação realizada, bem como requer *(i)* a juntada do incluso Auto de Arrecadação (**doc. 01**) e do competente *(ii)* Laudo de Avaliação (**doc. 02**), nos termos do art. 110, §1º da LFR, requerendo, desde já, a sua respectiva homologação se não houver impugnação;
- b) **entende** pela reiteração da intimação da Falida, sob pena de responder por crime de desobediência (artigo 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05);
- c) **pugna** pela publicação do edital que alude o art. 99, §1º da LFRE que ora se anexa (**doc. 03**), cuja minuta em arquivo *word* foi devidamente encaminhada à Z. Serventia para fins de publicação (**doc. 04**), observada a gratuidade judiciária conferida à Massa Falida na r. sentença de quebra;
- d) **informa** que possui *website* na internet (www.acfb.com.br) e que os pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, deverão ser encaminhados diretamente à Administradora Judicial através do correio eletrônico: [contato@acfb.com.br](mailto: contato@acfb.com.br); e
- e) **informa** que apresentará o plano de realização dos ativos no

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | **Telefone:** (11) 3230 6822

MF



prazo assinalado por este D. Juízo.

VII. ENCERRAMENTO

19. Coloca-se a Administradora Judicial à inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, ressaltando ser uma honra poder colaborar com este Juízo e, em especial, com Vossa Excelência, no cumprimento de sua nobre missão de conduzir com zelo e diligência os processos de recuperação judicial e falência.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2025

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | **Telefone:** (11) 3230 6822

MF

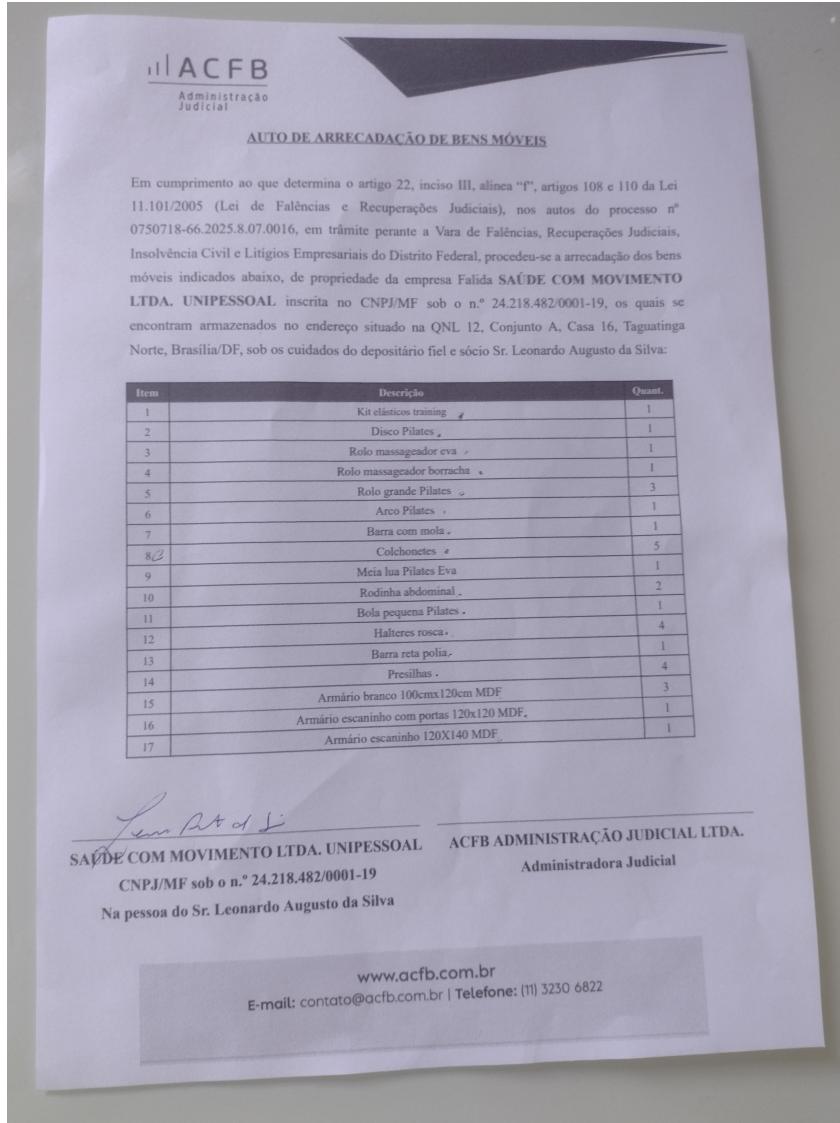


DOC. 01

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | Telefone: (11) 3230 6822





Este documento foi gerado pelo usuário 355.***.**-90 em 07/01/2026 17:03:40

Número do processo: 0750718-66.2025.8.07.0016

Número do documento: 25082816012300000000225209868 | Tipo de documento: Documento de Comprovação

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082816012300000000225209868>

Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 28/08/2025 16:01:23 (perfil: Advogado) Num. 247938186 - Pág. 2



DOC. 02

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | Telefone: (11) 3230 6822

MF



I. DAS PREMISSAS UTILIZADAS PARA A AVALIAÇÃO

- Objetivo:

1. O objetivo deste trabalho é estabelecer os valores de mercado dos bens arrecadados na falência da empresa Saúde com Movimento Ltda. Unipessoal – Processo n.º 0750718-66.2025.8.07.0016.
2. Subentende-se por valor de mercado o que o bem obteria numa transação normal de compra e venda, dentro de prazo razoável, não estando o comprador e o vendedor, compelidos a transacionar, sendo ambos conhecedores do bem em seus detalhes.

- Conceitos Gerais de Avaliação e Definições:

3. Valor de mercado é o montante estimado para que uma propriedade possa ser trocada, à data da avaliação entre um comprador e um vendedor em uma transação em condições de plena concorrência, onde as partes agem com conhecimento e sem coerção.
4. Avaliação é a determinação técnica do valor de um bem ou de um direito sobre o bem.

- Metodologia Utilizada na Avaliação:

5. Os trabalhos avaliatórios devem ser baseados nas normas da A.B.N.T. - Associação Brasileira de Normas Técnicas. Nesse ínterim, em razão das peculiaridades inerentes ao bem objeto da presente avaliação, ressalta-se que foi utilizado o **Método Comparativo**, no qual o valor do bem, ou das partes que o constituem, é obtido através da comparação de dados de mercado relativos a outros de características similares.

II. DOS BENS OBJETO DA AVALIAÇÃO

6. De proêmio, cumpre destacar que tratam-se de bens diversificados, tendo sido identificada a existência de móveis e equipamentos para condicionamento físico.
7. Feitos tais esclarecimentos, a *Expert* procedeu a avaliação dos bens, , nos moldes abaixo:

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | **Telefone:** (11) 3230 6822

MF



RELAÇÃO DE BENS

| Item | Descrição | Quant. | Valor Unitário de Avaliação | Valor de Avaliação Total | Estado de Conservação |
|------|--|--------|-----------------------------|--------------------------|-----------------------|
| 1 | Kit elásticos training | 1 | R\$ 25,00 | R\$ 25,00 | Usado |
| 2 | Disco Pilates | 1 | R\$ 70,00 | R\$ 70,00 | Usado |
| 3 | Rolo massageador eva | 1 | R\$ 55,00 | R\$ 55,00 | Usado |
| 4 | Rolo massageador borracha | 1 | R\$ 75,00 | R\$ 75,00 | Usado |
| 5 | Rolo grande Pilates | 3 | R\$ 170,00 | R\$ 170,00 | Usado |
| 6 | Arco Pilates | 1 | R\$ 50,00 | R\$ 50,00 | Usado |
| 7 | Barra com mola | 1 | R\$ 20,00 | R\$ 20,00 | Usado |
| 8 | Colchonetes | 5 | R\$ 30,00 | R\$ 150,00 | Usado |
| 9 | Meia lua Pilates Eva | 1 | R\$ 15,00 | R\$ 15,00 | Usado |
| 10 | Rodinha abdominal | 2 | R\$ 28,00 | R\$ 56,00 | Usado |
| 11 | Bola pequena Pilates | 1 | R\$ 50,00 | R\$ 50,00 | Usado |
| 12 | Halteres rosca | 4 | R\$ 75,00 | R\$ 300,00 | Usado |
| 13 | Barra reta polia | 1 | R\$ 40,00 | R\$ 40,00 | Usado |
| 14 | Presilhas | 4 | R\$ 7,50 | R\$ 30,00 | Usado |
| 15 | Armário branco 100cmx120cm MDF | 3 | R\$ 150,00 | R\$ 450,00 | Usado |
| 16 | Armário escaninho com portas 120x120 MDF | 1 | R\$ 479 | R\$ 479 | Usado |
| 17 | Armário escaninho 120X140 MDF | 1 | R\$ 200,00 | R\$ 200,00 | Usado |

III. DAS FOTOGRAFIAS DOS BENS

8. Dessa forma, visando conceder a devida transparência ao procedimento, a Administradora Judicial colaciona a seguir as fotografias extraídas pela sua equipe durante a realização da diligência de vistoria dos bens, veja-se:



Imagen 1: Kit elásticos training



Imagen 2: Disco Pilates

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | Telefone: (11) 3230 6822

MF





Imagen 3: Rolo massageador eva



Imagen 4: Rolo massageador borracha



Imagen 5: Rolo grande Pilates



Imagen 6: Arco Pilates



Imagen 7: Barra com mola



Imagen 8: Colchonetes

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | Telefone: (11) 3230 6822

MF





Imagen 9: Meia lua Pilates Eva



Imagen 10: Rodinha abdominal



Imagen 11: Bola pequena Pilates



Imagen 12: Halteres rosca



Imagen 13: Barra reta polia



Imagen 14: Presilhas

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | Telefone: (11) 3230 6822

MF





Imagen 15: Armário branco 100cmx120cm MDF



Imagen 16: Armário escaninho com portas 120x120 MDF



Imagen 17: Armário escaninho 120X140 MDF

IV. DA CONCLUSÃO

10. Por todo exposto, a Administradora Judicial requer sejam os credores e interessados cientificados acerca do presente laudo de avaliação e, não havendo impugnações, que seja o presente laudo de avaliação homologado.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Administradora Judicial

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | **Telefone:** (11) 3230 6822

MF



- **Fontes consultadas:**

Item 01:

https://sp.olx.com.br/sao-paulo-e-regiao/esportes-e-lazer/academia-e-exercicios/kit-elasticos-para-treino-e-fisioterapia-1429094720?lis=listing_no_category

Item 02:

<https://www.enjoei.com.br/p/disco-de-equilibrio-de-madeira-111203910?vid=4a7f6b58-c744-49fb-a5f3-987776e4eb0a>

Item 03:

https://sp.olx.com.br/sao-paulo-e-regiao/esportes-e-lazer/academia-e-exercicios/rolo-de-liberacao-miofascial-massagem-e-relaxamento-1414161203?lis=listing_no_category

Item 04:

<https://mg.olx.com.br/belo-horizonte-e-regiao/esportes-e-lazer/academia-e-exercicios/rolo-de-liberacao-miofascial-pra-exercicios-1427891450?rec=u&lis=vi not found web%7C6070%7Cvi not found web%7C0>

Item 05:

https://mg.olx.com.br/belo-horizonte-e-regiao/esportes-e-lazer/academia-e-exercicios/rolo-para-pilates-usado-vem-3-1425730390?lis=listing_6070

Item 06:

https://mg.olx.com.br/belo-horizonte-e-regiao/esportes-e-lazer/academia-e-exercicios/anel-de-exercicio-vem-3-1425729146?rec=a&lis=vi_web%7C6070%7Cwho_saw_also_saw%7C01

Item 07:

https://www.mercadolivre.com.br/barra-power-twister-de-mola-exercicio-parcial-20kg/p/MLB2004051002?pdp_filters=item_id%3AMLB4125427211&from=gshop&matt_tool=36522053&matt_internal_campaign_id=&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=22162683724&matt_ad_group_id=174777648398&matt_match_type=&matt_network=g&matt_device=c&matt_creative=730347008800&matt_keyword=&matt_ad_position=&matt_ad_type=pla&matt_merchant_id=735128188&matt_product_id=MLB2004051002-product&matt_product_partition_id=2394827771449&matt_target_id=aud-2009166904988:pla-2394827771449&cq_src=google_ads&cq_cmp=22162683724&cq_net=g&cq_plt=gp&cq_med=pla&gad_source=4&gad_campaignid=22162683724&gbraid=0AAAAAAD93qcC3k868bS4x0vgwOE9TyOEnj&gclid=CjwKCAjwtrXFbhBiEiwAEKen1_hyZ7aRUUJx0FyU7fa8WyUwp9332dn-ooKldY8vLNgv2ak-irTYuBoCtIsOAvD_BwE

Item 08:

https://sp.olx.com.br/vale-do-paraiaba-e-litoral-norte/esportes-e-lazer/academia-e-exercicios/colchonete-para-exercicios-1422288996?lis=listing_6070

Item 09:

https://www.mercadolivre.com.br/liberaco-profunda-restaurar-meio-rolo-de-espuma-macio/p/MLB2028075822#poly_card_client=recommendations_vip&reco_backend=ranker_compl_marketplace&reco_model=retrieval-ranker-complementarios&reco_client=vip&reco_item_pos=14&reco_backend_type=low_level&reco_id=74bc487d-8bcf-40b8-9d40-ff0d34c29f11&wid=MLB4107407079&sid=recos

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | **Telefone:** (11) 3230 6822

MF



Item 10:

<https://www.enjoei.com.br/p/rodinha-abdominal-exercicios-106157168?srsltid=AfmBOovFerv9FN1yucRNyLsap8qImMOJeOLEi6XiNEpVUN0VoJm-7KO&vid=f8692dfa-3a17-4fb4-a94b-643539acbc01>

Item 11:

https://ce.olx.com.br/fortaleza-e-regiao/esportes-e-lazer/academia-e-exercicios/bola-de-pilates-vollo-55-usada-1399733760?lis=listing_6070

Item 12:

https://df.olx.com.br/distrito-federal-e-regiao/esportes-e-lazer/academia-e-exercicios/par-halter-barra-rosada-33cm-macica-rosca-musculacao-r-150-1306864263?lis=listing_6070

Item 13:

https://sp.olx.com.br/sao-paulo-e-regiao/esportes-e-lazer/academia-e-exercicios/barra-reta-1427642049?lis=listing_n_o_category

Item 14:

https://pr.olx.com.br/regiao-de-curitiba-e-paranagua/esportes-e-lazer/academia-e-exercicios/1-par-de-presilha-de-30mm-para-prender-pesos-na-barra-1429690044?lis=listing_6070

Item 15:

https://sp.olx.com.br/sao-paulo-e-regiao/moveis/moveis-para-organizacao/estante-branca-com-nichos-e-caixas-coloridas-1428797058?utm_medium=shared_link&utm_source=whatsapp

Item 16:

https://pr.olx.com.br/regiao-de-curitiba-e-paranagua/moveis/moveis-para-organizacao/gaveteiro-1276671902?utm_medium=shared_link&utm_source=whatsapp

Item 17:

https://sp.olx.com.br/sao-paulo-e-regiao/moveis/moveis-para-organizacao/organizador-6-nichos-branco-1429378264?utm_medium=shared_link&utm_source=whatsapp

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | **Telefone:** (11) 3230 6822

MF



EDITAL - ART. 99, § ÚNICO, DA LEI 11.101/2005 - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE SAUDE COM MOVIMENTO LTDA UNIPESSOAL, PROCESSO Nº 0750718-66.2025.8.07.0016.

O MM. Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 22.07.2025, foi decretada a falência da empresa **SAUDE COM MOVIMENTO LTDA UNIPESSOAL. (HF PERSONAL TRAINNER STUDIO 100DF LTDA-ME)**, CNPJ n.º 24.218.482/0001-19, nos termos da r. decisão a seguir transcrita: “*HF PERSONAL TRAINNER STUDIO 100DF LTDA-ME ajuizou o presente pleito de decretação de autofalência com fundamento no artigo 105 da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações de Empresas - LFRE). A inicial e posteriores emendas vieram acompanhadas dos documentos e demonstrativos contábeis referentes aos 03 (três) últimos exercícios e demais documentos. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido para decretar a falência da requerente – ID. 241133726 e ID. 242909489. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte é legítima e há interesse de agir. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. A questão de mérito diz respeito a direito e a fato, mas a prova é unicamente documental, razão pela qual, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), passo ao julgamento antecipado da lide. O art. 2º da LFRE dispõe que os institutos da falência e da recuperação judicial são exclusivamente aplicáveis a empresários, sejam eles individuais ou sociedades, in verbis: "Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor". (grifei) A definição legal de empresário se encontra no Código Civil, que estabelece em seu art. 966 que: "Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa". No caso em tela, vê-se que a empresa autora encontra-se*



registrada perante a Junta Comercial do Distrito Federal, exercendo profissionalmente e de modo organizado a atividade econômica, conforme descrito em seu objeto social (ID. 239930932). Já o art. 105 da LFRE, estabelece que: "Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária". No caso em tela, a parte autora declarou em sua petição inicial que, iniciou suas atividades em 12/02/2016 no ramo de condicionamento físico. No entanto, com o advento da Pandemia do COVID-19 e com a decretação do lockdown, a empresa teve suas atividades suspensas. A perda total da carteira de clientes, aliada à manutenção de custos fixos (aluguéis, tributos, equipamentos, encargos com pessoal), gerou grave desequilíbrio econômico-financeiro. Disse que, entre 2021 e 2023, a empresa sobreviveu apenas pela insistência de seu único sócio, com sucessivos empréstimos, utilização de cheque especial e renegociações. Em 31/01/2024, encerrou definitivamente suas atividades. Assim, diante da prova dos autos, entendo presentes requisitos legais, razão pela qual a decretação da falência se torna imperativa. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento artigo 105 da Lei de Falências e Recuperações de Empresas (LFRE), decreto, nesta data, a falência de SAÚDE COM MOVIMENTO LTDA UNIPESSOAL (HF PERSONAL TRAINNER STUDIO 100DF LTDA-ME), com sede na QUADRA QNL 12, CONJ. A, CASA 16, TAGUATINGA/DF, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.218.482/0001-19, conforme descrito na certidão simplificada de ID. 239930932. Consigno que a empresa autora tem por objeto ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO. O titular e sócio

administrador da empresa é o Sr. LEONARDO AUGUSTO DA SILVA (CPF n. 725.295.391-20). Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 27/05/2025, data do protocolo do pedido de falência. DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL 1. Nomeio como Administradora Judicial ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA, representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, OAB/SP 303.042. Expeça-se o termo de compromisso e intime-se o administrador para providenciar a sua assinatura, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). 1.1 A administração judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas 'k' e 'l', da LF. 1.2 Deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF; bem como cumprir as demais atribuições previstas no art. 22, III, da LF, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa. 1.3 Deverá ainda proceder (i) à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, j, da LF); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis n. 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015 (art. 22, III, s, da LF). 1.4 Deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22, desta Lei (art. 99, §3º, da LF). 1.5 Deverá colher as informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 104 da LF. 1.6. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, para adoção do rito da falência frustrada (artigo 114-A da LF). 1.7 Além disso, quando da realização do rateio, este juízo tem encontrado sobremaneira

dificuldade no pagamento dos créditos em virtude de ausência de dados essenciais para a concretização dessa diligência, sobretudo em virtude ora da inércia dos credores, ora do próprio mecanismo de pagamento das instituições financeiras, entrave que vem causando especial demora na marcha processual. Assim, considerando o disposto no art. 22, inciso I, alíneas 'd' e 'f', c/c inciso III, alínea 'i', da LF, o qual atribui ao administrador judicial exigir dos credores quaisquer informações, consolidar o passivo e praticar os atos necessários para o pagamento dos credores, determino que ao elaborar a segunda relação de credores e o QGC, além do nome do credor, CPF, valor e classificação do crédito, o administrador judicial deverá indicar o meio de pagamento do crédito (indicação chave Pix ou conta bancária do credor) e, ainda, a indicação do ID. de eventual procuração do advogado com poderes para receber e dar quitação, devendo o administrador judicial empregar todas as diligências necessárias para cumprir o seu mister.

DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA

2. Diante da universalidade do juízo falimentar, ordeno a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência; e proibo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LF.

3. Advirto a falida e seu titular sobre a indisponibilidade dos bens da empresa (inc. VI, do art. 99, da LRF).

3.1 A decretação da falência ainda impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres, nos termos do art. 104, da LF, sob pena de crime de desobediência:

- I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:
 - a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
 - b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
 - c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
 - d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
 - e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
 - f) se faz parte de outras

sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz; II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interesssem à falência; VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas; IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores; XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; e XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial. DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes. Os credores são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes. Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal. Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores. Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras

petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior parte das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual. Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual. 4. Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de falência e determino, oportunamente, o descadastramento dos interessados já habilitados nos autos. Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo. DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO 5. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. 5.1 Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. 5.2 Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos. DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS 6. Em caso de aceitação do encargo pelo administrador judicial, COM URGÊNCIA, expeça-se mandado de arrolamento de bens e de lacração do estabelecimento empresarial, nos termos do inc. XI, do art. 99, da LRF e de arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa. 7. Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD. Determino também a inscrição da falida no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens. 8. Determino o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. 9. Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seu sócio, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos

últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seu sócio, observado o sigilo legal. 10. *Intimem-se, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Essa intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos deverá ser direcionada: I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.* 11. *Publique-se edital eletrônico com a íntegra do presente decisum e da relação de credores apresentada pelo falido (§1º, do art. 99, LRF), devendo ser observado o item 12.* 12. *Intime-se a falida para (i) depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF – em caso de inércia, publique-se como primeira lista de credores a relação de ID. 239930912; e para (ii) prestar primeiras declarações diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 104 da LF, sob pena de responder por crime de desobediência (artigo 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05).* A intimação da falida, caso tenha advogado constituído nos autos ou em caso de revelia, será realizada com a publicação desta sentença. DOS OFÍCIOS DIVERSOS (CNPJ sob o n.º 24.218.482/0001-19) 13. Oficie-se, nos termos dos incisos VIII e X, do art. 99, da LRF, aos seguintes órgãos/autoridades/setores: a) Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, a fim de que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; b) Diretor(a) de Fiscalização do Banco Central do Brasil para que, conforme artigo 121 da Lei de Falências, seja determinado aos Bancos e Instituições financeiras que PROCEDAM AO IMEDIATO ENCERRAMENTO DAS CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS existentes em nome da empresa falida, informando de imediato a este Juízo a EFETIVAÇÃO DO ENCERRAMENTO, O NÚMERO DAS CONTAS ENCERRADAS E O SALDO CREDOR OU DEVEDOR E O ENDEREÇO DA RESPECTIVA AGÊNCIA. Ademais, eventuais saldos existentes nas contas da empresa falida deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo em nome da massa falida. Saliento que não há necessidade de informações quando da ocorrência de "nada consta"; c) Oficiais dos Cartórios de Registro de

Imóveis do Distrito Federal, para determinar que realizem a(s) anotação(ões) de indisponibilidade de todos os bens imóveis pertencentes à empresa falida, face à decretação da falência, considerando que após a decretação da falência todos os credores da Massa Falida se sujeitam ao Juízo Falimentar, aliado ao fato de que o falido fica proibido de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, submetendo-os preliminarmente à autorização deste juízo e do Comitê de Credores, quando houver. Após a(s) devida(s) anotação(ões) de indisponibilidade, REQUEIRO que seja(m) encaminhada(s) a este Juízo a(s) Certidão(ões) de Ônus do(s) imóvel(is) correlato(s). A massa falida tem gratuidade de justiça; d) Oficiais dos Cartórios de Notas e/ou Protestos de Títulos do Distrito Federal, para que informem a este Juízo qual a data do primeiro protesto tirado contra a empresa falida; e) Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça Federal e Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça do Trabalho, para que, em cumprimento ao art. 6º, § 6º, da Lei 11.101/2005, informem a este Juízo todas as ações já distribuídas em nome da falida ou que venham a ser propostas contra a devedora; f) Excelentíssimos Senhores Juízes(as) do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e das Varas do Trabalho do Distrito Federal), informando que: f.1) diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inciso V, da LFRE), ressalvadas as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE); f.2) deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108, da Lei 11.101/2005; f.3) em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra a Empresa Falida são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal. f.4) considerando os esclarecimentos prestados, não é necessária a expedição de mandado de penhora no rosto dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal.

Confiro à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO. DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA

14. Nos termos do art. 7º-A da LF, instauro, de ofício, incidente de classificação de crédito público e determino a intimação eletrônica da Fazenda Nacional e da Fazenda Pública do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. Esclareço que o incidente



deverá ser processado em autos apartados, cabendo ao ente fazendário realizar a sua distribuição. Assim, caso o incidente seja distribuído incidentalmente nestes autos, determino, desde já, o cancelamento dos pedidos (IDs). DAS PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS A decretação da falência não suspende as execuções fiscais (artigo 6º, § 7º-B). Mas, uma vez que a Fazenda opte por habilitar seu crédito na ação de falência, através do incidente de classificação de crédito público, a execução fiscal correspondente deve ser suspensa (artigo 7º-A, § 4º, V). Isso porque a Fazenda tem o poder de optar entre receber o pagamento de seu crédito pelo rito da execução fiscal (através de penhora no rosto dos autos da falência) ou mediante habilitação do crédito na ação de falência. Mas, escolhendo um dos ritos à sua disposição, ocorre a renúncia da utilização do outro, na medida em que não se pode admitir “bis in idem”. Decretada a falência, é instaurado o incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora. Como já dito, é uma faculdade da Fazenda habilitar o seu crédito na ação de falência. Mas se o fizer, deverá apresentar a relação completa de seus créditos (artigo 7º-A, caput), sem prejuízo de complementação posterior (artigo 7º-A, § 2º, § 4º, VII e § 5º). Ou seja, optando por habilitar os seus créditos na ação de falência, a Fazenda deve habilitar todos os seus créditos, renunciando por completo a via do recebimento pela execução fiscal (através de penhora no rosto dos autos da falência). O que não pode ser admitido é a opção pela habilitação na ação de falência, para alguns créditos, e pela execução fiscal, para outros. Essa situação, além de violar a previsão do artigo 7º-A, que determina a habilitação de todos os créditos, torna extremamente difícil a consolidação do QGC e o controle por ocasião dos pagamentos. Além disso, caso opte pela penhora no rosto dos autos, a fazenda pública deverá apresentar a CDA, o valor do crédito atualizado até a data da quebra e a composição do crédito, de forma a garantir a isonomia entre os credores e a correta alocação da penhora na classe de crédito respectiva. Nesse sentido, caso a Fazenda Pública da União e do Distrito Federal, nos termos do item 14, apresentem incidentes de classificação de crédito público, indefiro, desde já, eventuais penhoras nos rostos dos autos referentes às essas fazendas porventura apresentadas durante a tramitação do feito. Além disso, no que toca a outras Fazendas Públicas, caso optem pela habilitação do seu crédito na falência, ficam também indeferidas, desde já, eventuais penhoras no rosto dos autos que constem aquelas como credoras, desde que elas tenham créditos inscritos nas relações de credores da falida. Por outro lado, optando a Fazenda Pública pela via da execução fiscal, ou seja, não apresentando o incidente de classificação do crédito público, o valor penhorado, acaso existam ativos suficientes, será transferido para a ação de execução fiscal após o pagamento



dos credores mais privilegiados na falência. Isto é, as penhoras no rosto dos autos deverão ser alocadas dentro da classe de crédito respectiva e participarão do rateio quando do pagamento dos demais créditos daquela classe. Todavia, de forma a garantir a isonomia entre os credores e a correta alocação da penhora na classe de crédito respectiva, para a anotação da penhora no rosto dos autos é imprescindível que ela atenda àqueles requisitos, quais sejam, (i) apresentar a CDA; (ii) indicar o valor do crédito atualizado até a data da quebra; e (iii) indicar a composição do crédito. 15. Assim, cabe à Secretaria anotar a penhora nos rostos dos autos e submetê-la à conclusão para análise do preenchimento daqueles requisitos, tão logo os autos retornem à conclusão, conforme trâmite normal. DOS PRAZOS Advirto que todos os prazos constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05. Defiro a gratuidade de justiça à massa falida. Anote-se. À Secretaria para: A. Anotar a gratuidade de justiça deferida à massa; B. Cadastrar as Fazendas e intimar, via sistema, devendo ainda, se o caso, proceder ao cancelamento dos incidentes de classificação de crédito público eventualmente juntados os autos, nos termos do item 10 e do item 14. C. Cadastrar o(a) administrador(a) judicial e intimar para aceitar o encargo; D. Realizar as pesquisas patrimoniais nos termos dos itens 7, 8 e 9; E. Expedir o termo de compromisso do(a) administrador(a) judicial, nos termos do item 1; F. Expedir, com urgência, o mandado de arrolamento de bens e de lacração do estabelecimento, nos termos do item 6; G. Expedir o edital de intimação do(s) sócio(s) administrador(es) nos termos do item 12, caso necessário. H. Encaminhar esta sentença com força de ofício nos termos do item 13; I. Apresentada a relação de credores ou transcorrido o prazo em branco do edital de intimação do sócio, expedir o edital de publicação desta sentença e da relação de credores, nos termos do item 11. H. Retificar o cadastramento da falida nos autos para constar o nome empresarial registrado na Junta Comercial (ID. 239930932). Publique-se. Registre-se.” Em complementação, no dia 12.04.2019, foi proferida r. decisão a seguir transcrita: “Vistos. Fls. 211/212: Tendo em vista a renúncia do Administrador Judicial anteriormente designado, nomeio em substituição a Dra. Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante. Providencie a z. Serventia, a sua intimação para prestar compromisso, bem como para apresentar manifestação nos autos. Intime-se.” **RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA FALIDA:** **TRABALHISTA:** Fernando Robson de Pádua Silva - R\$10.000,00. **FISCAL:** Fazenda Nacional - R\$140.000,00. **QUIROGRAFÁRIO:** Caixa Econômica Federal - R\$116.108,33; Sicoob – Cooperativa de Crédito - R\$ 700,00. E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. O prazo

para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, que deverão ser encaminhadas **DIRETAMENTE** à Administradora Judicial nomeada, **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. ME**, através do endereço eletrônico: <[contato@acfb.com.br](mailto: contato@acfb.com.br)>. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Distrito Federal, 28 de agosto de 2025.

**Processo nº 0750718-66.2025.8.07.0016 - Falência HF PERSONAL TRAINNER STUDIO 100DF LTDA - ME - Ed...****De:** Antonia Viviana Cavalcante**Para:** 01vfalencia@tjdf.tjdf.jus.br**Cópia:** contato@acfb.com.br**Cópia
oculta:****Assunto:** Processo nº 0750718-66.2025.8.07.0016 - Falência HF PERSONAL TRAINNER STUDIO 100DF LTDA - ME - Ed...**Enviada em:** 28/08/2025 | 15:57**Recebida** 28/08/2025 | 15:57**em:**Edital art... .docx **18.30 KB**

Prezados, boa tarde !

Na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da falência da empresa **HF PERSONAL TRAINNER STUDIO 100DF LTDA - ME - PROCESSO: 0750718-66.2025.8.07.0016**, encaminhamos, a anexa, minuta do Edital previsto no art. 99, § 1º da LFR, em formato *Word*, para publicação no DJE.

Pedimos a gentileza de acusar o recebimento.

Cordialmente,

